

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-350-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 28 de junho de 2021, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA E DEMOCRACIA.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, realizado em 24 de junho de 2021, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos vinte e um trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA e, por fim, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

No primeiro bloco, denominado DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, iniciaram-se os trabalhos com AS RETOMADAS DEMOCRÁTICAS SEGUIDAS DE AUTORITARISMO NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES NO ÚLTIMO SÉCULO: INCURSÕES SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS E SUPRIMIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1946, 1967 E 1988; o CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: RELAÇÃO SIMBIÓTICA DE FORTALECIMENTO; O ESTADO DE JUSTIÇA SOCIAL E O DILEMA CONTRAMAJORITÁRIO e ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS CÂMARAS MUNICIPAIS: UM ESTUDO NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 244ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Após, debateu-se sobre ESTADO, RESPONSABILIDADE E DEMOCRACIA: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO, bem como sobre CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO ORDOLIBERAL E OS MOVIMENTOS SOCIAIS AMBIENTAIS: INTERDEPENDÊNCIAS E REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO DO SISTEMA ECONÔMICO CONSTITUCIONAL ORDOLIBERAL, para fechar com O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DAS DESIGUALDADES: FRENTE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL.

No segundo eixo, chamado CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se por DIREITO CONSTITUCIONAL E O INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DO AMAZONAS-AM. Depois, discutiu-se O PODER EXECUTIVO NA CRISE. UM ESTUDO SOBRE O USO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS; MEDIDAS PROVISÓRIAS DURANTE A CRISE SANITÁRIA COVID-19 NO MARANHÃO - USO COMO ESTRATÉGIA LEGISLATIVA NA ESFERA ESTADUAL EM SITUAÇÕES DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (2020-2021); SUPREMA CORTE DOS EUA E A PANDEMIA DE COVID-19 UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA; O FEDERALISMO DE DESCOORDENAÇÃO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A ADI 6341; e, FRAGMENTOS E A INSTRUMENTALIDADE JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL EM MEIO AOS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, os trabalhos apresentados e debatidos foram: ANÁLISE DA PRÁTICA DO ATIVISMO JUDICIÁRIO NO BRASIL, A PARTIR DAS GARANTIAS DA DEMOCRACIA, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; ATIVISMO JUDICIAL: DIREITO E POLÍTICA NA FRONTEIRA DA JURISDIÇÃO; ATIVISMO JUDICIAL NÃO É CAUSA DE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA E SIM A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA; PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL COM RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA; O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL; O EFEITO VINCULANTE NA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO; MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PROTEGE DIREITOS FUNDAMENTAIS?; e, finalmente, O MANDADO DE INJUNÇÃO E A TRÍPLICE DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER ESTATAL NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, a partir de um paradigma de

sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com a Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 05 de julho de 2021.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magno.gomes@academico.domhelder.edu.br

Professor Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

paulorbr@uol.com.br

Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer

Docente titular do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

samanthameyer@uol.com.br

**CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO ORDOLIBERAL E OS MOVIMENTOS
SOCIAIS AMBIENTAIS: INTERDEPENDÊNCIAS E REPERCUSSÕES
DECORRENTES DA ADOÇÃO DO SISTEMA ECONÔMICO CONSTITUCIONAL
ORDOLIBERAL**

**ORDOLIBERAL CONSTITUTIONALISM AND THE ENVIRONMENTAL SOCIAL
MOVEMENTS: INTERDEPENDENCIES AND REPERCUSSIONS ARISING FROM
THE ADOPTION OF THE ORDOLIBERAL CONSTITUTIONAL ECONOMIC
SYSTEM**

**Andréa de Almeida Leite Marocco ¹
Reginaldo Pereira
Alex Alexandre Leal**

Resumo

O constitucionalismo econômico ordoliberal preconiza a sobreposição dos interesses econômicos sobre os interesses sociais. A adoção desse sistema econômico pelo Estado implica, repercussões frente aos movimentos sociais ambientais. Trata-se de uma pesquisa de posição construtivista social. O objetivo é identificar a influência do constitucionalismo econômico ordoliberal em relação aos movimentos sociais ambientais.

Palavras-chave: Meio ambiente, Constitucionalismo, Ordoliberalismo, Economia, Movimentos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Ordoliberal economic constitutionalism advocates the overlapping of economic interests over social interests. The adoption of this economic system by the State implies repercussions in the face of environmental social movements. It is a survey of social constructivist position. The objective is to identify the influence of ordoliberal economic constitutionalism in relation to environmental social movements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Constitutionalism, Ordoliberalism, Economics, Social movements

¹ Doutora em Direito (UFSC). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (UNOCHAPECÓ). Membro do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã (UNOCHAPECÓ). E-mail: andream@unochapeco.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise acerca do constitucionalismo econômico ordoliberal e suas repercussões nos movimentos sociais ambientais, decorrentes da interdependência entre as relações sociais e o modelo econômico constitucional adotado pelos Estados.

Destaca-se, em linhas gerais, que o constitucionalismo econômico ordoliberal tem como característica preponderante a sobreposição dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, implicando inevitavelmente em repercussões frente aos movimentos sociais ambientais.

O estudo realizado é essencial para entender de que forma o modelo constitucional econômico ordoliberal influencia nas políticas públicas relativas ao meio ambiente, bem como suas repercussões frente aos movimentos sociais ambientais, tratando-se de um tema pouco abordado sob esta ótica.

Oportuno mencionar, que há poucos autores no âmbito do direito no cenário nacional que abordam questões relativas ao constitucionalismo econômico ordoliberal e sua interdependência com os movimentos sociais ambientais.

O objetivo central deste trabalho é identificar a influência do constitucionalismo econômico ordoliberal em relação aos movimentos sociais ambientais e suas principais características. O trabalho está dividido em quatro duas seções, acrescidas da introdução e da conclusão. Na primeira discorre-se sobre as características das constituições ordoliberais, na segunda sobre as interdependências e repercussões decorrentes da adoção do sistema constitucional econômico ordoliberal em relação aos movimentos sociais ambientais.

À realização deste trabalho adotou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros e artigos científicos relacionados ao tema, de autores renomados no meio nacional e internacional.

2 COMPÊNDIO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS CONSTITUIÇÕES ORDOLIBERAIS

As constituições econômicas ordoliberais ganharam notoriedade na Alemanha, após a Segunda Guerra Mundial, recebendo principalmente reconhecimento pelo evento descrito como milagre econômico alemão, caracterizado como sendo uma nova forma de observar o Estado e

sua relação com a economia e a sociedade. O termo Ordoliberalismo ou *Ordoliberalismus* foi usado na Alemanha “para designar uma versão do liberalismo político que objetiva evitar o risco de um “despotismo” exercido pelos detentores de capital e, por consequência, de poder privado.” DIMOULIS, 2008, n.p.)

O ordo-liberalismo propõe uma regulamentação prévia e geral das condições da atividade econômica, criando uma situação institucional que propicia o desenvolvimento ordenado e equilibrado da atividade econômica. Não se trata somente de adotar políticas legislativas de correção das disfuncionalidades do mercado graças a medidas pontuais, introduzindo, por exemplo, salários mínimos ou horários de trabalho, que limitam a liberdade contratual a favor do bem-estar dos trabalhadores, mesmo se o mercado não o permite. (DIMOULIS, 2008, n.p.)

Dessa forma o ordoliberalismo empenhou-se em recriar o sistema econômico liberal de uma forma mais ordenada, renascendo assim sob uma nova perspectiva pautada nas experiências históricas vivenciadas após a Primeira Guerra Mundial, corrigindo assim os problemas verificados nas políticas econômicas do sistema liberal. (DAL RI JÚNIOR, 2016).

Os pensadores da Escola de Freiburg, como Walter Eucken, propõem uma concepção de economia constituída por múltiplos mercados concorrenciais. Economias onde reinam o direito de propriedade privada e a aplicação das regras contratuais. Em tal sistema, a regulamentação pode ser garantida por uma intervenção estatal reduzida, como os controles dos monopólios, a política conjuntural, a política social e outras. Tal proposta de Eucken, apresentada no livro publicado por ele em 1932, marca o nascimento oficial da Escola. (DAL RI JÚNIOR, 2016, p. 17).

No constitucionalismo ordoliberal cria-se um marco jurídico estatal para assegurar as condições em que se opera o livre mercado, por meio da garantia do princípio de competência e do ordenamento jurídico e institucional de ordem capitalista (GONZÁLEZ, 2019).

Naquela época, após a derrota da Alemanha, é importante destacar que o país havia ficado em ruínas, com crises econômicas e sociais assolando a população, inclusive passando a viver sob intervenção das autoridades de ocupação, sob supervisão dos Estados Unidos da América. Diante desse cenário, Ludwig Erhard foi designado como a máxima autoridade financeira da Trizona, sendo este adepto das teorias do ordoliberalismo e o precursor da recuperação econômica da Alemanha na época, no período conhecido como Milagre Alemão (GONZÁLEZ, 2019).

Nesse período e condições, surge na Alemanha a concepção das constituições econômicas ordoliberais, que possui como característica marcante a intervenção estatal na

economia.

A referida intervenção ocorre de forma planejada e necessária, para adequar o Estado aos objetivos de competência do livre mercado, garantindo uma segurança mútua entre o Estado e ao livre mercado. Também são consideradas características basilares do constitucionalismo econômico ordoliberal, além da economia de livre mercado, o direito à propriedade privada, a uma moeda sólida, restrições aos oligopólios, estabilidade monetária, entre outros. (GONZÁLEZ, 2019).

Um sistema econômico competitivo, segundo eles, é o instrumento necessário para que exista prosperidade, liberdade e igualdade social. Uma determinada sociedade poderia desenvolver-se econômica e socialmente somente se fundamentada sobre um mercado regulamentado por uma “estrutura constitucional”. Esta última teria a tarefa de tutelar o processo de concorrência com restrições, assegurando que os benefícios trazidos pelo mercado sejam distribuídos na sociedade em modo igualitário e com uma redução drástica da intervenção estatal na economia. Os sistemas jurídico e econômico teriam laços estreitos com o escopo final de tutelar a democracia de mercado e, principalmente, a sociedade. (DAL RI JÚNIOR, 2016, p. 19-20)

Dessa forma, o modelo constitucional econômico ordoliberal possui suas raízes arraigadas na livre iniciativa privada, na livre condição que esta se desenvolve, sendo um dever do Estado zelar por esta liberdade, através do estabelecimento das normas que norteiam as relações privadas e públicas.

Como indicábamos al inicio, para los ordoliberales la garantía del libre mercado y de las condiciones en las que este se desenvuelve solo puede darse a través de la determinación de un orden jurídico funcional a tal objetivo. Siguiendo a Erhard, «la tarea de instituir un marco económico únicamente puede ser competencia del Estado. Es tarea del Estado dictar las reglas del juego en la economía, del mismo modo que previamente también es tarea suya la instauración de la constitución social, económica y política de un país. [...] La tarea del Estado tiene que ser la de velar por la libertad de la competencia (1994: 113). (MORENO GONZÁLEZ, 2017. p. 69-70)¹.

O constitucionalismo econômico ordoliberal revela em sua essência e de forma cristalina, a preponderância do interesse econômico sobre os direitos sociais e ambientais,

¹ “Como indicamos no início, para os ordoliberais a garantia do livre mercado e das condições em que ele opera só pode ocorrer por meio da determinação de uma ordem jurídica funcional para esse fim. Segundo Erhard, “a tarefa de instituir uma estrutura econômica só pode ser responsabilidade do Estado. É tarefa do Estado ditar as regras do jogo na economia, da mesma forma que anteriormente também é sua tarefa estabelecer a constituição social, econômica e política de um país. [...] A tarefa do Estado deve ser a de garantir a liberdade de concorrência” (1994: 113). (MORENO GONZÁLEZ, 2017. p. 69-70).

diferenciando-se profundamente dos demais modelos constitucionais econômicos, citando-se como exemplo as constituições econômicas dirigentes de Estado Social, porquanto o fim das constituições econômicas ordoliberalas é a própria economia, e não o bem-estar social.

Assim, ao instituir as regras norteadoras das relações econômicas, o constitucionalismo econômico ordo liberal, através do Estado, garante o direito de livre iniciativa, bem como o desenvolvimento da atividade econômica para tornar-se cada vez mais competitivo neste mundo globalizado. “O ordo-liberalismo propõe uma regulamentação prévia e geral das condições da atividade econômica, criando uma situação institucional que propicia o desenvolvimento ordenado e equilibrado da atividade econômica.” (DIMILUS, 2008, n.p.)

El análisis de toda la realidad social desde el prisma del individualismo metodológico, que se proyecta desde el comportamiento humano en su conjunto a la actividad y naturaleza misma de la Administración pública, lleva al planteamiento buchaniano a un hard case donde entran en conflicto el valor de la libertad individual cristalizada en la desigualdad de la posición original, por un lado, y, por otro, la tendencia immanente del Estado a su propio expansionismo, sirviéndose de la administración de los bienes públicos². (MORENO GONZÁLEZ, 2017. p. 84)

A efetividade das garantias aos interesses econômicos, no constitucionalismo econômico ordoliberal, institui-se através de agências governamentais especializadas, o papel de garantir a competitividade econômica. Nesse sentido, denota-se o papel de destaque do Poder Público, como agente de promoção de ações que possam equilibrar a questão do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade, por exemplo.

Assim, o Estado mediante sua estrutura e organização, garante o direito de livre iniciativa, bem como o desenvolvimento da atividade econômica para se tornar cada vez mais competitivo no mundo globalizado, realizando interferências pontuais para atingir os objetivos econômicos respaldados no próprio texto constitucional.

Portanto, constata-se ao analisar o modelo constitucional econômico ordoliberal, que ele possui como principais fundamentos, a livre iniciativa privada, a livre condição em que ela se desenvolve, sendo um dever do Estado zelar por esta liberdade, diante da preponderância do interesse econômico sobre os direitos sociais. Na próxima seção, parte-se para a análise da ordoliberalismo sob viés de uma interdependência para com os movimentos sociais, em

² A análise de toda a realidade social desde o prisma do individualismo metodológico, que se projeta desde o comportamento humano como um todo até a atividade e natureza da Administração pública, conduz a abordagem buchaniana a um caso difícil onde o valor da liberdade individual se cristalizou na desigualdade da posição originária, de um lado, e, do outro, da tendência immanente do Estado ao seu próprio expansionismo, utilizando a administração dos bens públicos. (MORENO GONZÁLEZ, 2017. p. 84)

específico, os ambientais.

3 AS INTERDEPENDÊNCIAS E REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL ECONÔMICO ORDOLIBERAL EM RELAÇÃO AOS MOVIMENTOS SOCIAIS AMBIENTAIS

O sistema constitucional econômico, revela-se como resultado da interdependência dos movimentos sociais³ em um determinado momento histórico da sociedade, ultrapassando um caráter de ser considerado tão somente uma matriz geradora de processos políticos.

Esses movimentos sociais expressam a pluralidade das relações em sociedade, sendo materializados como uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes acerca da realidade, com objetivos muitas vezes distintos, todavia, sempre ocorrendo de forma participativa. (WOLKMER, 2012, p. 61).

Dessa forma, toda sociedade política tem sua própria constituição, materializada em suas tradições, costumes e práticas que regulam as relações do poder, ou seja, não é possível reduzir as constituições ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal. (WOLKMER, 2012, p. 61).

A constituição material expressa o Poder Constituinte (força singular, absoluta e ilimitada) “que dá racionalidade e forma ao Direito”. Certamente, o Poder Constituinte que tem no povo seu titular é o sujeito de fundação da constituição material”. A constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes. Para Ferdinand Vassale, refere-se “à soma dos fatores reais de poder que regem um país”. Por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do Pluralismo. (WOLKMER, 2012, p. 61-62).

Os movimentos sociais, dessa forma, encontram-se estreitamente interligados ao modelo constitucional econômico adotado, uma vez que retratam a diversidade das relações em sociedade, materializando a convivência e coexistência de concepções divergentes acerca da mesma realidade social.

Diante da pluralidade e diversidade de concepções, um dos fatores que atinge

³ Para Gohn “os movimentos sociais são “ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores pertencentes a diferentes classes sociais que politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil”. (1995, p. 44)

proporções exponenciais, são as discussões acerca do desenvolvimento econômico e o direito ambiental, principalmente nos países que adotam o constitucionalismo econômico ordoliberal, diante do paradoxo existente entre economia e meio ambiente.

Importante destacar, que esse paradoxo atingiu escala global por meio da unificação das pautas mundiais referente ao “desenvolvimento” das nações, cada vez mais aproximadas pela globalização e pelos avanços tecnológicos, sob o argumento do esforço comum mundial para impulsionar medidas fundamentais para a melhoria da vida de diversos povos e nações, fundado ainda no discurso de solidariedade global e combate à miséria e sofrimento humano, podendo inclusive se dizer que atualmente o desenvolvimento é um dos maiores projetos da humanidade. (FERRAZZO, WOLKMER, 2018, p. 165).

Ocorre que a concepção de desenvolvimento, restringe-se à ideia capitalista de “desenvolvimento”, o que implica, inevitavelmente, em rejeitar qualquer outra forma de “desenvolvimento”, como no que tange as questões ambientais.

Nota-se, ao analisar a questão, que, apesar das tentativas de democratização e humanização da ideia, o desenvolvimento limita-se à concepção identificada com o projeto civilizatório da modernidade ocidental, por meio do qual se buscam garantir mantidas pautas como crescimento econômico, industrialização, desenvolvimento científico, entre outros. Ou seja, trata-se de um projeto que reconhece apenas o desenvolvimento compatível com os valores e cânones da sociedade ocidental capitalista e, portanto, quando internalizado pelos diversos países, sua consequência é a uniformização das distintas dimensões sociais, políticas, jurídicas entre outras, sobre as quais se impõe. A liberdade humana é admitida, desde que dentro desse horizonte. Mas, as consequências desse projeto se mostraram alarmantes: a crise ambiental, o fracasso do projeto de crescimento econômico, a persistência da fome planetária, desaparecimento de tradições e culturas são algumas delas. (FERRAZZO, WOLKMER, 2018, p. 165).

Assim, diante de uma visão somente capitalista acerca do desenvolvimento, constata-se o desastre internacional do projeto de desenvolvimento, com crises ambientais e na continuidade da fome no mundo. Importante salientar que a compreensão do que se entende por desenvolvimento precisa continuar sendo inserida nos debates envolvendo a questão ambiental, pois diante das múltiplas visões sobre o tema, cada vértice tende a apontar caminhos diferentes e muitas vezes equivocados.

É importante ressaltar, que a cognição de desenvolvimento para o capitalismo, restringe-se a questões puramente econômicas, ignorando os demais fatores que encontram-se intimamente ligados ao conceito do desenvolvimento, sob a ótica da pluralidade dos saberes.

A sociedade de risco⁴, oriunda da pós-modernidade (ou modernidade reflexiva a depender do suporte teórico), demanda transformações no Estado e no Direito de forma a minimizar os impactos da crise ambiental e controlar as dimensões do risco. (BELCHIOR, LEITE, 2014, p. 31).

Nesse sentido, verifica-se que os movimentos sociais ambientais procuram, justamente, por meio da racionalidade e das forças reais sociais, adequar materialmente as dissonâncias das constituições, a fim de garantir a organização social e cultural, para que sejam reconhecidos e garantidos os direitos conquistados de seus cidadãos. (WOLKMER, 2012, p. 61-62).

É importante mencionar ainda, que a nível global, as consequências dos impactos negativos no meio ambiente, é uma das causas mais graves da problemática ambiental, uma vez que não há limites na atmosfera que fiscalize a entrada e a saída de poluição de um país, ou seja, os danos ao meio ambiente surtem reflexos na comunidade global como um todo, pois não existe um dano ambiental que fique adstrito ao local da sua realização. (BELCHIOR, LEITE, 2014, p. 34).

Desse modo, os movimentos sociais ambientais reforçam a necessidade da solidariedade entre a comunidade global, não apenas como princípio fundamental do Estado Ambiental, mas também como um princípio universal entre os povos, porquanto os reflexos dos problemas ambientais.

[...] uma visão mecanicista do mundo que, ignorando os limites biofísicos da natureza e os estilos de vida das diferentes culturas, está acelerando o aquecimento global do planeta. Esta é uma ação humana e não da natureza. A crise ambiental é uma crise moral das instituições políticas, de aparatos jurídicos de dominação, de relações sociais injustas e de uma racionalidade instrumental em conflito com a vida [...] (Una Ética para la Sustentabilidad, p.16). (WOLKMER, 2014, p. 69)

Sob a ótica do desenvolvimento, nos países cuja adoção da constituição econômica é a ordoliberal, os embates entre os movimentos sociais e a economia, tornam-se cada vez mais acirrados, porquanto a conjectura socioeconômica do próprio Estado, baseada no modelo constitucional econômico ordoliberal, possui como princípios precípuos a livre iniciativa privada, a livre condição que essa se desenvolve, sendo um dever do Estado zelar por esta liberdade, influenciam diretamente na inobservância ao meio ambiente equilibrado.

Ao instituir as regras norteadoras das relações econômicas, o constitucionalismo

⁴ Lembra-se que o termo Sociedade de risco foi criado por Ulrich Beck, segundo o qual: “El término sociedad (industrial) del riesgo há obtenido también y esencialmente en este sentido (empleado desde hace más que un año contra mucha resistencia de voces interiores y exteriores) un resabido amargo de verdad. Mucho de lo que he obtenido argumentativamente al escribir (la imperceptibilidad de los peligros, su dependencia respecto del saber, su supranacionalidad, la «expropiación ecológica», el paso de la normalidad a la absurdidad, etc.) se lee después de Chernobil como una trivial descripción del presente. ¡Ojalá hubiera sido sólo la prognosis de un futuro que había que evitar”. BECK, 1998, p 14.)

econômico ordoliberal, através do Estado, garante o direito de livre iniciativa, bem como o desenvolvimento da atividade econômica para tornar-se cada vez mais competitivo neste mundo globalizado, sem qualquer tipo de comprometimento com questões ambientais.

Essa dinâmica enseja contradições no âmbito das ordens jurídicas nacionais, especialmente com relação ao direito ambiental. O Brasil é um caso emblemático: apesar da ampla proteção constitucional, a regulamentação ordinária prevê uma série de mecanismos de conciliação com o desenvolvimento capitalista, que dificultam ou mesmo impedem a efetivação da proteção do ecossistema. Aliás, a ausência ou ineficácia de normas de preservação do meio ambiente são comuns nos ordenamentos jurídicos dos Estados ocidentais. Não surpreendem, portanto, os patamares alarmantes dos problemas ecológicos. Segundo Dardot e Laval (2017, p. 13), relatórios desenvolvidos por programas do PNUD têm apontado “o aquecimento global como o problema mais grave e urgente que a humanidade já enfrentou”, de modo que os padrões de relação entre a sociedade humana e o restante da natureza poderão conduzir a intensas guerras e disputas pelos recursos naturais. (FERRAZZO, WOLKMER, 2018, p. 176).

No constitucionalismo econômico ordoliberal, a justificativa para a preponderância do interesse econômico sobre o direito ambiental é a existência de características antagônicas entre a preservação ambiental e criação de novos postos de trabalhos (livre iniciativa), bem como das necessidades dos erários públicos pelo aumento de suas receitas tributárias, ou seja, em uma sociedade capitalista, os interesses econômicos se sobrepõem aos interesses sociais e ambientais. (GONÇALVES, 2015. p. 311).

Como indicábamos al inicio, para los ordoliberales la garantía del libre mercado y de las condiciones en las que este se desenvuelve solo puede darse a través de la determinación de un orden jurídico funcional a tal objetivo. Siguiendo a Erhard, «la tarea de instituir un marco económico únicamente puede ser competencia del Estado. Es tarea del Estado dictar las reglas del juego en la economía, del mismo modo que previamente también es tarea suya la instauración de la constitución social, económica y política de un país. [...] La tarea del Estado tiene que ser la de velar por la libertad de la competencia⁵ (1994: 113). (MORENO GONZÁLEZ, 2017. p. 69-70).

Para garantir efetividade aos interesses econômicos, o constitucionalismo econômico ordoliberal, valendo-se das estruturas de governança estatal, institui por intermédio de agências governamentais especializadas, o papel de garantir a competitividade econômica, e por consequência acaba por relativizar a importância do meio ambiente equilibrado.

⁵ Como indicamos no início, para os ordoliberais a garantia do livre mercado e das condições em que ele opera só pode ocorrer por meio da determinação de uma ordem jurídica funcional para esse fim. Segundo Erhard, “a tarefa de instituir uma estrutura econômica só pode ser responsabilidade do Estado. É tarefa do Estado ditar as regras do jogo na economia, da mesma forma que anteriormente também é sua tarefa estabelecer a constituição social, econômica e política de um país. [...] A tarefa do Estado deve ser a de garantir a liberdade de concorrência

El análisis de toda la realidad social desde el prisma del individualismo metodológico, que se proyecta desde el comportamiento humano en su conjunto a la actividad y naturaleza misma de la Administración pública, lleva al planteamiento buchaniano a un hard case donde entran en conflicto el valor de la libertad individual cristalizada en la desigualdad de la posición original, por un lado, y, por otro, la tendencia inmanente del Estado a su propio expansionismo, sirviéndose de la administración de los bienes públicos⁶. (MORENO GONZÁLEZ, 2017. p. 84)

Desse modo, verifica-se que a preponderância dos interesses econômicos sobre o meio ambiente equilibrado, decorrem principalmente pela adoção do sistema constitucional econômico ordoliberal.

Como se observa la economía social de mercado rechaza de manera enfática la acumulación de poder y el funcionamiento de la economía según las necesidades particulares de grupos, pues estos en última instancias son irreconciliables. Cada sector sólo se preocupará por su industria y buscará privilegios que desequilibrarán otros. A esto, los ordoliberales lo señalan como un nuevo feudalismo, al cual están dispuestos a eliminar.⁷ (GUTIÉRREZ, 2008, p. 122)

Observa-se assim, que o próprio sistema constitucional econômico ordoliberal, implica inevitavelmente em privilegiar os interesses econômicos sobre os interesses sociais, de modo que os privilégios concedidos à determinados grupos econômicos, citando-se como exemplo às atividades de mineração, utilização de agrotóxicos, acarreta num desequilíbrio social.

Importante refletir que o Modelo econômico do Estado Social, constituído com base na Revolução Industrial promoveu, de fato, a intensificação da emissão de dióxido de carbono e o grande desmatamento. Por outro lado, no modelo econômico do Estado Social prepondera um descaso para com as questões ambientais e a busca incessante pelo lucro. Assim, pode-se dizer que ambos os modelos trouxeram grandes consequências ambientais. (THEBALDI, SOUZA, 2017)

Nesse cenário, os movimentos sociais ambientais, revelam-se como uma forma importante de combater as incoerências decorrentes da preponderância dos interesses

⁶ A análise de toda a realidade social desde o prisma do individualismo metodológico, que se projeta desde o comportamento humano como um todo até a atividade e natureza da Administração pública, conduz a abordagem buchaniana a um caso difícil onde o valor da liberdade individual se cristalizou na desigualdade da posição originária, por um lado, e, por outro, da tendência inmanente do Estado ao seu próprio expansionismo, utilizando a administração dos bens públicos

⁷ “Como se pode ver, a economia social de mercado rejeita enfaticamente a acumulação de poder e o funcionamento da economia de acordo com as necessidades particulares dos grupos, uma vez que estas são, em última instância, irreconciliáveis. Cada setor se preocupará apenas com sua indústria e buscará privilégios que desequilibrarão os outros. Os ordoliberais chamam isso de um novo feudalismo, que estão dispostos a eliminar.”

econômicos sobre os ambientais, por meio da racionalidade e das forças reais sociais, a fim de garantir a organização social e cultural.

Para Giddens e Sutton (2017, p. 44) “A ciência é quase sempre descrita como uso de métodos sistemáticos de investigação empírica, a análise de dados, o pensamento teórico e avaliação lógica de argumentos com o intuito de desenvolver um bloco de conhecimento sobre determinado tema.”

Um exemplo desses movimentos sociais ambientais, é o denominado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, sendo portadoras de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização do mundo indígena e da refundação das instituições políticas, que reconhecem as necessidades históricas de culturas da sociedade, em manifesto contraste em relação às constituições econômicas ordoliberais. (WOLKMER, 2014, p. 72)

Durante as últimas décadas tem adquirido força a proposta de um novo Constitucionalismo que surgiu em países latino-americanos (Venezuela, Equador e Bolívia), e que rompeu com a tradição política e jurídica de base liberal e individualista até o momento hegemônica. Com isso, distanciando-se da antiga matriz eurocêntrica de pensar o Direito e o Estado, se projetaram novas Constituições portadoras de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização do mundo indígena e da refundação das instituições políticas, que reconhecem as necessidades históricas de culturas originárias encobertas e de identidades radicalmente negadas ante sua própria história. (WOLKMER, 2014, p. 72)

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, revela-se como uma ruptura de paradigma e deslocamento de valores antropocêntricos de origem europeia ligados ao capitalismo, para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, alicerçado nas cosmovisões dos povos indígenas. Esses valores e essa visão inovadora, abrem grandes perspectivas para a compreensão dos direitos aos bens comuns naturais e culturais do futuro. (WOLKMER, 2014, p. 72).

Nas últimas três décadas, sob o impulso dos movimentos de “abertura democrática”, a estreita conexão entre o processo de (re)democratização, a constitucionalização dos sistemas jurídicos, a previsão de amplos catálogos de direitos fundamentais e o compromisso no sentido de desenvolver formas idôneas de garantia e de justiça constitucional denotam indubitavelmente uma nova fase da história constitucional e política na América Latina, que passou a ser caracterizada por sistemas orientados à tutela dos direitos fundamentais. Dentre as tendências e inovações introduzidas pelas recentes constituições latino americanas, uma das mais significativas é o pluralismo que aponta para uma reapropriação do Estado Constitucional, revisitando de forma crítica e criativa suas promessas não cumpridas e premissas não consideradas. (MELO, 2010, p. 140).

À vista disso, verifica-se um nítido contraste entre visões dicotômicas acerca dos objetivos das constituições, entre o ordoliberalismo e os movimentos sociais ambientais, uma vez que enquanto o constitucionalismo ordoliberal almeja tão somente a defesa da livre iniciativa e o desenvolvimento desta (objetivos puramente econômicos), os movimentos sociais ambientais almejam em sua essência justamente essa ruptura, redefinindo a concepção de sustentabilidade, traduzida na convivência social em harmonia com a natureza entre o ser humano e o meio ambiente. (WOLKMER, 2014, p. 72). Embora não se tenha encontrado soluções em escala global para a maioria dos problemas ambientais, as mobilizações têm sido positivas. (CORREIA, DIAS, 2017)

No Brasil, entanto, existe um descompasso da ação e dos discursos das organizações ambientais, como também ainda é tímida a produção científica das instituições de pesquisa na Ciência Ambiental, talvez porque esta seja uma ciência nova e os desafios são os mais diversos. Existe, por parte dos setores econômicos, uma resistência muito intensa em perceber a importância e a necessidade de conciliação das demandas ambientais, econômicas, políticas e culturais. A falta de racionalidade ambiental dos diversos segmentos da sociedade submete a risco a base de sustentabilidade dos recursos ambientais. (CORREIA, DIAS, 2017, n.p.)

Portanto, tem-se que o modelo de constitucionalismo econômico ordoliberal encontra-se dissociado da defesa dos direitos metaindividuais como o meio ambiente. Revela-se de forma antagônica às pautas propostas pelos movimentos sociais ambientais, cuja proposição metodológica implica identificar o Direito como fenômeno sociocultural. (FERRAZZO, WOLKMER, 2018, p. 166-167).

A busca desenfreada pelo lucro causa a degradação ambiental gera responsabilidades, sendo indispensável que o poder público desenvolva políticas públicas efetivas e responsáveis, tal como um pai cuida de um filho. (JONAS, 2006)

De acordo com Sachs (1992, p. 121) “o futuro dos países dependerá de sua capacidade para encontrar configurações eficazes dos setores públicos e privados a fim de regular as relações entre o social e o econômico, de um lado, e, de outro, entre a esfera socioeconômica e a natureza”.

Silva Sánchez (1992, p 64) há mais de duas décadas já ressaltava que:

[...] o que interessa aqui ressaltar é a configuração do risco de procedência humana como fenômeno social estrutural. Isso, pelo fato de que boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente das decisões que outros concidadãos adotam no manejo dos avanços técnicos:

riscos mais ou menos diretos para os cidadãos (como consumidores, usuários, beneficiários de serviços públicos etc.) Que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações.

Inserido em contextos fáticos específicos e produzido dialeticamente a partir da interação humana, identifica assim o direito, para ser reinterpretado numa perspectiva interdisciplinar, tendo em vista que o direito é reflexo de uma estrutura que abrange o modo de produção vigente (constitucionalismo ordoliberal), mas também é composto pelas relações estabelecidas entre as forças sociais, as estruturas de poder entre outros fatores. (FERRAZZO, WOLKMER, 2018, p. 166-167).

3 CONCLUSÃO

As constituições econômicas ordoliberais possuem como característica principal a garantia da livre iniciativa e desenvolvimento desta, mediante intervenção estatal na economia, realizada de forma planejada e necessária, a fim de adequar o Estado aos interesses econômicos atrelados ao livre mercado.

Também consideram-se como características basilares do constitucionalismo econômico ordoliberal, além da economia de livre mercado, o direito à propriedade privada, a uma moeda sólida, restrições aos oligopólios, estabilidade monetária, ou seja, o constitucionalismo econômico ordoliberal possuem suas raízes arraigadas na livre iniciativa privada, na livre condição que esta se desenvolve, sendo um dever do Estado zelar por esta liberdade, através do estabelecimento das normas que norteiam as relações privadas e públicas.

Assim, o constitucionalismo econômico ordoliberal revela sua essência: a preponderância do interesse econômico sobre os direitos sociais e ambientais, ou seja, o objetivo das constituições econômicas ordoliberais é a própria economia, e não o bem-estar social.

Diante desta essência, naturalmente surgem-se os interesses antagônicos, sendo representados pelos movimentos sociais, uma vez que retratam a diversidade das relações em sociedade, materializando a convivência e coexistência de concepções divergentes acerca da mesma realidade social.

Essa pluralidade acentua-se nas discussões acerca da prevalência do desenvolvimento econômico sobre o meio ambiente, diante do paradoxo existente entre economia e meio ambiente.

Importante ressaltar que uma visão somente capitalista acerca do desenvolvimento,

restringe aos interesses puramente econômicos, ignorando os demais fatores que se encontram intimamente ligados ao conceito do desenvolvimento, sob a ótica da pluralidade dos saberes.

Devido às lacunas sociais deixadas pela adoção do modelo constitucional econômico ordoliberal, os movimentos sociais ambientais emergem, procurando por meio da racionalidade e das forças reais sociais, adequar materialmente a dissonância das constituições formais, a fim de garantir a organização social e cultural, para que sejam reconhecidos e garantidos os direitos conquistados de seus cidadãos.

Enquanto no constitucionalismo econômico ordoliberal, a justificativa para a preponderância do interesse econômico sobre o direito ambiental é a existência de características antagônicas entre a preservação ambiental e criação de novos postos de trabalhos (livre iniciativa), bem como das necessidades dos erários públicos pelo aumento de suas receitas tributárias, ou seja, numa sociedade capitalista, os interesses econômicos se sobrepõem aos interesses sociais e ambientais.

À vista disso, verifica-se um nítido contraste entre visões dicotômicas acerca dos objetivos das constituições, entre o ordoliberalismo e os movimentos sociais ambientais, uma vez que enquanto o constitucionalismo ordoliberal almeja tão somente a defesa da livre iniciativa e o desenvolvimento desta (objetivos puramente econômicos), os movimentos sociais ambientais almejam em sua essência justamente essa ruptura, redefinindo a concepção de sustentabilidade, traduzida na convivência social em harmonia com a natureza entre o ser humano e o meio ambiente.

Portanto, tem-se que o modelo de constitucionalismo econômico ordoliberal se encontra dissociado da defesa dos direitos metaindividuais como o meio ambiente, revelando-se de forma antagônica às pautas propostas pelos movimentos sociais ambientais.

A proposição metodológica dos movimentos sociais, como restou evidenciado, implica identificar o Direito como fenômeno sociocultural, inserido em contextos fáticos específicos e produzido dialeticamente a partir da interação humana, identificando assim o direito, para ser reinterpretado em uma perspectiva interdisciplinar.

Compreende-se, por fim, que o direito é reflexo de uma estrutura que abrange o modo de produção vigente (constitucionalismo ordoliberal), mas também é composto pelas relações estabelecidas entre as forças sociais, as estruturas de poder entre outros fatores.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. LEITE, José Rubens Morato. **Perspectivas e Desafios para a Proteção da Bio Diversidade no Brasil e na Costa Rica**. Direito constitucional ambiental brasileiro. Florianópolis: UFSC, 2014.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998, p 14.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade. DIAS, Eduardo Rocha. **Democracia, Movimentos Sociais e o Meio Ambiente**. Revista Justiça do Direito. v. 31, n. 1, p. 5-23, jan./abr. 2017

DAL RI JÚNIOR. **A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA ALEMANHA: DA CARTELIZAÇÃO NAZISTA À LEGISLAÇÃO ORDOLIBERAL**. Revista Diálogos - Vol. 2. Nº 1. 2016.

DIMOULIS, Dimitri. **ELEMENTOS DE DEFINIÇÃO DA FUNÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO**. Argumentam - Revista de Direito n. 8, p. 17-42, 2008 – UNIMAR. Disponível em <file:///C:/Users/Proprietario/Downloads/878-2152-1-SM.pdf>

FERRAZZO, Debora. WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. **Veredas do direito: o paradoxo do desenvolvimento: direito ambiental e bens comuns no capitalismo**. v.15. n.33 Belo Horizonte: 2018, p.163-189.

GIDDENS, Anthony. 1989. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes.

GIDDENS, A.; SUTTON, W. P. **Conceitos essenciais da sociologia**. Tradução de Claudia Freire. 1ª ed. ed. São Paulo: Unesp Digital, 2017.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995.

GONZÁLEZ, Gabriel Moreno. **La economía social de mercado: el polémico concepto de la constitución económica europea**. In: GUERRERO, José Luis García; ALARCÓN, María Luz Martínez (orgs.). Constitucionalizando la globalización. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 791-812.

GUTIÉRREZ, Ivan Lazcano. **El ordoliberalismo alemán y la economía social de mercado**. Universidad Nacional Autónoma de México. Cidade Universitaria, 2008.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-RIO, 2006.

MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na américa latina**. Revista da Anistia, Brasília, Ministério da Justiça, 2010

SACHS, I. **Qual o desenvolvimento para o século XXI?** In: BARRÈRE, M (org.), Terra patrimônio comum: a ciência a serviço do meio ambiente e do desenvolvimento. São Paulo: Nobel, 1992.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992

THEBALDI, Isabela. SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Reestruturação econômica e sustentabilidade: ecoeconomia e consumo consciente.** Revista de estudos jurídicos UMA, 2018. Disponível em <file:///C:/Users/Proprietario/Downloads/59-163-1-PB.pdf>

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina.** In: Para Além das Fronteiras: O tratamento jurídico das águas do UNASUL. Parte 1. Itajaí: Univali, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas e Desafios para a Proteção da Bio Diversidade no Brasil e na Costa Rica. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no consti ópolis: UFSC, 2014.